



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL
PROJETO DE LEI Nº 631/2025.**

Ementa: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.”.

Autor: Poder Executivo Municipal

Total de páginas: 33

Lido em: 24/2/2025

Sanção e Promulgação em 11/3/2025.

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 6/3/2025, edição nº 3.233, página 381 a 382.

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 27/2/2025 sob o nº 27 / 2025 / CMS.

LEI Nº 480/2025

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

PROJETO DE LEI Nº xx/2025

SÚMULA: Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS – com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes em débito tarifário ou tributário oriundos das Taxas ou Tarifas de Água e Coleta de Esgoto, Taxas e Emolumentos devidos à autarquia constituídos até a data do requerimento para a adesão do Programa, independente de serem objetos de execução fiscal ou terem suas exigibilidades suspensas .

Art. 2º A adesão ao REFIS, ocorrerá por opção expressa de qualquer contribuinte seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos referidos no artigo anterior.

§ 1º. Os contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao programa de Recuperação Fiscal nos termos da presente Lei.

§ 2º. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 3º. A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até o dia 30 de Abril de 2025, mediante utilização do "Termo de Opção do REFIS", conforme modelo a ser fornecido pela Autarquia.

Art. 3º. A opção pelo REFIS pressupõe:

I - Confissão e aceitação, em caráter irrevogável e



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - Renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos no pedido por opção do contribuinte.

III - O sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, III, "a" da Lei Federal nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do parágrafo antecedente deverá ser comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o caput deste artigo, sob pena de sua revogação.

Art. 4º. O REFIS beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos: juros, multa acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

I – Quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 30 de Junho de 2025 (30/06/2025), o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de **100% (cem por cento) dos encargos: juros, multa.**

II – Quitação à vista, em parcela única, após 01/07/2025 até 30/09/2025 ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de **80 % (oitenta por cento) dos encargos: juros, multa.**

III - Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior a três salários mínimos nacional cadastrados no CADUNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 31 de Julho de 2025 (31/07/2025), correspondente a uma entrada de 5% na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que os contribuintes gozarão de percentual de **100% (cem por cento) de desconto dos encargos: multas e juros.**




PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

IV- Quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até a data de 31 de Agosto de 2025 (31/08/2025), correspondente a uma entrada de 10% na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescente pactuados, ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de **50% (Cinquenta por cento) dos encargos: multa, juros.**

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2023		
PAGAMENTO A VISTA (100%)	I -	ATÉ 30/06/2025
PAGAMENTO A VISTA (80%)	II -	01/07/2025 A 30/09/2025
PAGAMENTO EM ATÉ 10X PARCELAS (100%) - SOCIAL	III -	ANUENCIA ATÉ 31/07/2025
PAGAMENTO EM ATÉ 10X PARCELAS (50%)	IV -	ANUENCIA ATÉ 31/08/2025

§1º Os Contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, com o desconto de 100% (cem por cento), 80% (oitenta por cento) dos encargos: juros, multa sobre o montante restante ocasião que serão abatidos juros e multas lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.

§2º As dispensas dos encargos no patamar acima alinhavado não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do Contribuinte em situação de inadimplência.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo contribuinte.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: [44] 3264-2777 / 3264-8600

§ 4º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

§ 5º Da mesma forma deverá providenciar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em parcela única, no momento da formalização do termo.

§ 6º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar estar litigando sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 5º A opção pelo REFIS implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I – Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – Cumprimento regular do débito consolidado;

Art. 6º Os prazos descritos no § 3º do Art. 1º. poderão ser objeto de prorrogação por uma única vez, por meio de Ato do Poder Executivo, caso demonstrado a sua vantajosidade, desde que não seja superada a data de adesão, assegurando direito de terceiros.

Art. 7º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas devidamente comprovadas pelo departamento municipal de finanças acarretará na rescisão do parcelamento, com a consequente perda do benefício concedido, dando-se início ou prosseguimento dependendo do caso, à cobrança executiva judicial.

§ 1º Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em dívida ativa para todos os efeitos legais.

§ 2º Como a rescisão do contrato de parcelamento dar-se a substituição da certidão de dívida ativa.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

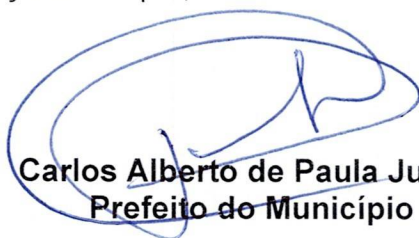
Art. 8º Os benefícios concedidos por esta lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 10 A presente lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 17 de fevereiro de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

JUSTIFICATIVA**I – MÉRITO**

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que "Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA."

II – LEGALIDADE

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Inicialmente, cumpre informar que a situação financeira da Autarquia de Águas de Sarandi, atualmente não é favorável, conforme observado pela ausência de superávit financeiro. Contudo, a gestão municipal tem se empenhado em buscar alternativas para garantir a qualidade dos serviços prestados, o que inclui a recuperação de créditos para execução dos investimentos necessários para melhorias na infraestrutura e na prestação dos serviços públicos. Esse esforço tem como prioridade a adequação das tarifas, a garantia de eficiência no uso dos recursos públicos e o bem estar da população local.

A fim de garantir a qualidade dos serviços públicos prestados pela Autarquia Águas de Sarandi torna-se fundamental o aumento de recursos financeiros. Esses recursos possibilitam não apenas a manutenção dos serviços já prestados, mas também a implementação de novas tecnologias e estudos para o aprimoramento das estratégias de ação. Diante disso, o reforço financeiro também viabilizará a recuperação dos investimentos e o aprimoramento da infraestrutura, temas centrais das ações propostas pela nova gestão municipal.

A nova gestão está comprometida com a implementação de medidas que, além de atenderem as finalidades desta autarquia, previstas em lei, promovam mudanças estruturais e educacionais no consumo e garantem a qualidade dos produtos e serviços fornecidos por entender a seriedade do serviço prestado na saúde pública dos consumidores atendidos.

Portanto, a aprovação do presente Projeto de Lei e a criação, no âmbito da Autarquia Águas de Sarandi, do programa de recuperação fiscal (REFIS) é primordial para que haja efetivo aumento de arrecadação, e, assim, possam ser implementadas as medidas necessárias ao aprimoramento da gestão e fornecimento de recursos.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

Certo de que o presente projeto merecerá a atenção de Vossa Excelência, aguarda-se o seu envio à Câmara Municipal de Sarandi para ulterior deliberação e aprovação com o objetivo de atender à sua finalidade.

Paço Municipal, 17 de fevereiro de 2025



Carlos Alberto de Paula Junior
Prefeito do Município



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 18/ 2025

Sarandi, 17 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar, junto com o Parecer Jurídico nº 001/2025 AJU (f), o Ofício nº 039/2025-SMSA, a Justificativa, a Estimativa do Impacto Financeiro, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência, em **regime de urgência**:

I-Projeto de Lei: Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Paula Júnior
Prefeito de Sarandi

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - Dr.

Data: 19 / 2 / 2025

Hora: 15 : 50

Por: Ramara P.

EXMO. SR.**Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"****DD. Presidente da Câmara Municipal****SARANDI**



ÁGUAS DE SARANDI

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

OFÍCIO GAB. Nº 039/2025 - SMSA.

Sarandi-Pr, 14 de fevereiro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor
Carlos Alberto De Paula Junior
Prefeito do Município de Sarandi

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor,

A Autarquia Águas de Sarandi - SMSA vem, por meio de seu Diretor-Geral, encaminhar a Vossa Excelência, para a devida apreciação, o Projeto de Lei que institui o programa para recuperação fiscal, bem como suas justificativas, estudo de impacto orçamentário e parecer jurídico.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente

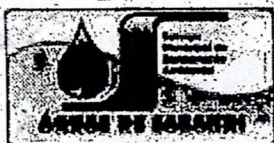
CESAR AUGUSTO FOSS

Data: 14/02/2025 10:21:13-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

CESAR AUGUSTO FOSS
Diretor-Geral
Águas de Sarandi-SMSA





ÁGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental
 CONVENIADO COM MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



DIVISÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

OBJETIVO: Implementação do Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS”, com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes com débitos vencidos inscritos em Dívida Ativa, no âmbito da autarquia Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o Art. 14 da Lei Complementar N.º 101/2000 – LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.





ÁGUAS DE SARANDI

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



Considerando a Constituição Federal de 1988, em seu § 6º do Art. 150, sobre este assunto:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Considerando as informações acima, podemos observar que a renúncia de receita, tem como característica deixar de efetuar cobrança dos valores adicionais (correção, multas e juros) do principal da dívida, portanto, deve se ater aos regramentos legais.

Considerando que na elaboração, discussão e envio dos projetos de leis dos instrumentos de planejamento, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2025, embora conste nos anexos de metas fiscais, valores de estimativa e compensação de renúncia de receita; ressalta-se a iniciativa deste programa, implica em ações que gera uma expectativa no aumento da arrecadação, haja vista, que apesar de tais descontos, os valores a arrecadar do principal da dívida ativa, por consequência permitirá uma redução da inadimplência, desta forma compensará e beneficiará tanto o contribuinte, quanto a autarquia.

Considerando que o Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS”, é um ato que os gestores públicos buscam com certa frequência, a fim de incentivar os contribuintes a estarem em dia com as entidades públicas de forma geral e com isso possibilita melhorar sua arrecadação.

Considerando os valores estimados em Dívida Ativa e arrecadadas em 2022 a 2024, seja por principal, multas e juros, demonstra que a arrecadação apresentou uma evolução em especial no exercício de 2024; isto se deve por conta das medidas efetivadas pela autarquia, como notificações aos contribuintes alertando sobre os débitos existentes e quando necessário a interrupção da água.

RECEITA	2022	2022	2023	2023	%	2024	2024	%
DÍVIDA ATIVA	ORÇADO	REALIZADO	ORÇADO	REALIZADO	-	ORÇADO	REALIZADO	-
ÁGUA E ESGOTO	3.270.000,00	1.878.722,41	3.660.000,00	1.217.765,98	64,82	3.850.000,00	5.390.537,75	286,93

* Comparativo das receitas realizadas em 2023 e 2024, com a realizada no exercício de 2022.

Considerando a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS”, este quadro abaixo apresenta o cenário com a expectativa seguindo uma tendência de arrecadação no exercício atual e nos dois subsequentes:

RECEITA	2025	2026	2027
DÍVIDA ATIVA	ESTIMATIVA	PROJEÇÃO	PROJEÇÃO
ÁGUA E ESGOTO - PRINCIPAL	5.055.000,00	5.307.750,00	5.573.137,50
ÁGUA E ESGOTO - MULTAS E JUROS	518.000,00	543.900,00	571.095,00
(REFIS)	2025	2026	2027
ÁGUA E ESGOTO - MULTAS E JUROS - (100%)	-	-	-
ÁGUA E ESGOTO - MULTAS E JUROS - (80%)	103.600,00	108.780,00	114.219,00
* ÁGUA E ESGOTO - MULTAS E JUROS - (100%)	-	-	-
* ÁGUA E ESGOTO - MULTAS E JUROS - (50%)	259.000,00	271.950,00	285.547,50

Nota: Estimativas de arrecadação à vista ou *parcelada, com base nos descontos e critérios contidos no projeto de lei - REFIS – 2025.





ÁGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental
CONVENIADO COM O MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto acima, o presente estudo foi realizado com base nas informações contidas na minuta do projeto de lei e dos instrumentos de planejamentos – LOA e LDO de 2025, no qual deverão estar compatíveis com este novo cenário, conforme determina a legislação vigente. Portanto, com a proposta de implementação do Programa de Recuperação Fiscal – “REFIS” da Autarquia Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, permite criar uma expectativa positiva a fim de incrementar sua arrecadação e também possibilita aos contribuintes uma forma de que os interessados quitem suas dívidas perante ao Poder Público.

SARANDI/PR, 16 DE JANEIRO DE 2025.

UANDERSON
MENDES DA

SILVA:94000751972

Assinado de forma digital por
UANDERSON MENDES DA
SILVA:94000751972
Dados: 2025.01.16 17:20:58 -02'00'

Contador
CRC/PR Nº 055.289/O-4





ÁGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental
CONVENIADO COM MS - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE



REFERÊNCIAS

LRF. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000-:

Disponível <https://www.google.com/search?q=LRF&dq=LRF&gs_lcrp=EgZjaHJybWUqDggAEUUYJxg7GIAEGloFMg4IAB BFGCcYOxiABBIKBTIMCAEQABhDGlAEGloFMgcIAhAAGIAEMgwIAxAAAGEMYgaQYigUyDAgEEAAYQxiABBIKBTIHCAUQAB iABDIHCAYQABiABDIHCACQABiABDIHCAGQABiABDIJCAKQABgKGIAE0gEKMzk4NjIqMGoxNagCCLACAO&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em 14/01/2024.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DE 1988: Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 14/01/2024.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PITANGA-PR: Disponível em:

<chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://www.pitanga.pr.leg.br/processo-legislativo/materias-legislativas/projetos-de-lei/2019/projeto-de-lei-no-68-2019/01-projeto_20191113_101034.pdf> Acesso em 14/01/2024.

PREFEITURA DE ITAPOÁ-SC: Disponível em:

<Chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgiclfindmkaj/https://sapl.itapoa.sc.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2024/9435/99parecer_365_2024_secretaria_da_fazenda_impacto_renuncia_de_receita_refis_ass_1.pdf> Acesso em 14/01/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS: Disponível em: <https://www.tceto.tc.br/resolucao-do-tce-orienta-sobre-aplicacao-de-artigo-da-lrf/>> Acesso em 15/01/2024.



ANEXO - I

ÁGUAS DE SARANDI - SMSA

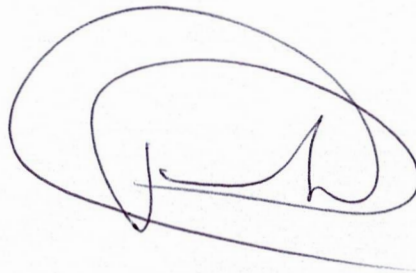
DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - AMF-7 DA LDO

SETOR/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÃO	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
ISENÇÃO - TARIFA ÁGUA/ESGOTO					
1. TEMPLOS RELIGIOSOS - IGREJAS - LEI 568/94	TARIFA ÁGUA /ESGOTO	170.000,00	180.000,00	190.000,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
2. PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS NA LEI MUN 731/97, CONFORME PARECER SOCIAL					
3. ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E HORTAS COMUNITÁRIAS - LEI 2223/2016					
4. ENTIDADES E ASSOCIAÇÕES - LEI 2222/16					
PROJETO DE LEI - REFIS 2025					
5. * REFIS - RECEITA DÍVIDA ATIVA - MULTAS E JUROS	TARIFA ÁGUA /ESGOTO	518.000,00	543.900,00	571.095,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA
TOTAL		688.000,00	723.900,00	761.095,00	

NOTA EXPLICATIVA:

* Na coluna por exercícios/valores demonstram a hipótese do maior desconto, qual seja 100%, referente a dívida ativa-multas e juros.

** Os valores de renúncia de receita, portanto, poderá ser menor, conforme a opção de descontos que o contribuinte optar e nas condições contidas no projeto de lei.



UANDERSON MENDES
DA SILVA:94000751972

Assinado de forma digital por
UANDERSON MENDES DA
SILVA:94000751972
Dados: 2025.01.16 17:26:46 -02'00'





ÁGUAS DE SARANDI

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

PARECER N° 001/2025 AJU (f)

EMENTA: PROJETO DE LEI. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS. CUMPRIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR LEI. POSSIBILIDADE.

I - Relatório

Trata-se de consulta realizada pelo Diretor Geral da autarquia Águas de Sarandi – Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – a respeito da legalidade de projeto de lei que trata da criação do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) que busca conceder benefícios fiscais aos consumidores em geral, no intuito de potencializar a arrecadação por meio da recuperação de créditos.

Foi submetida à análise desta assessoria jurídica o projeto de lei bem como a justificativa acerca da necessidade de se efetuar a recuperação de créditos fiscais, na forma apresentada.

É o relatório.

II - Fundamentação ou mérito:

A proteção ao crédito tributário e a sua operacionalização conforme a lei orçamentária é introduzida em nosso ordenamento jurídico por meio de nossa Constituição da República, de 1988, a qual, em seu artigo 165, parágrafo 6º, prevê que *“o projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia”*.





ÁGUAS DE SARANDI

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

O projeto de lei em comento, no que diz respeito à sua legalidade, deve ser analisado sob a ótica da Lei Nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), o qual dispõe especificamente sobre a regulamentação das formas de constituição, suspensão e exclusão dos créditos tributários, como previsto em seu artigo 142 e seguintes.

No que diz respeito ao programa de recuperação fiscal proposto, o qual prevê o parcelamento do valor original do crédito, acrescido de correção monetária simples, excluindo-se multas e juros, observa-se que tal modalidade encontra respaldo no artigo 151, Inciso VI do CTN, caracterizando a modalidade de suspensão do crédito tributário.

Assim, observa-se que a modalidade de parcelamento proposta pelo projeto de lei, a qual caracteriza-se pela suspensão do débito, encontra respaldo na legislação federal pátria, o que, *in re ipsa*, reveste a proposição legislativa analisada de legalidade tributária.

Por se tratar de proposição legislativa com caráter tributário é importante observar, também, se a proposição legislativa atende os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal. Nesse sentido, destacamos o artigo 14 da lei, seus incisos e parágrafos, como se vê:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de





ÁGUAS DE SARANDI

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A esse respeito, portanto, observamos que o projeto encontra-se devidamente instruído, com a presença do estudo de impacto orçamentário/financeiro que, em seu bojo, atende a todos os requisitos exigidos pela LRF, especialmente os acima destacados.

No que diz respeito à justificativa apresentada, destacamos que a nova gestão da Águas De Sarandi vem enfrentando inúmeros desafios, especialmente aqueles concernentes à arrecadação. O município de Sarandi, especialmente em virtude de seu crescimento exponencial, demanda uma série de grandes investimentos tanto em relação à distribuição de água quanto também à coleta de efluentes de esgoto, atividades principais desenvolvidas pelo serviço municipal de Saneamento Ambiental (SMSA).

Assim, entendemos que a criação do projeto de lei e seu posterior encaminhamento para deliberação do Prefeito e da Câmara Municipal é conveniente e representa oportunidade de majoração das receitas do SMSA, que hoje convive com





ÁGUAS DE SARANDI

Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

CONVENIADO COM A FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - MINISTÉRIO DA SAÚDE

problemas financeiros e necessita de ações que busquem majorar a arrecadação e também trazer eficiência às atividades que desenvolve.

III - Conclusão:

Em face do exposto, em conformidade com os fundamentos normativos e doutrinários apresentados acima, opinamos pela legalidade do projeto apresentado e também pela viabilidade de sua aprovação. Salientamos, entretanto, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula as decisões do Diretor Geral.

S.M.J., é o parecer.

Sarandi/PR, em 14 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES
 Data: 14/02/2025 12:15:07-0300
 Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Frederico Izidoro Pinheiro Neves
 Assessor Jurídico
 Portaria Nº 001/2025-SMSA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****COMPROVANTE DE PROTOCOLO****PROCESSO TIPO 104-PROJ. DE LEI COMPL. CMS. - Nº 13 / 2025****SENHA PARA CONSULTA WEB:**

DATA:	20/02/2025 - 15:39		
Requerente:	Poder Executivo Municipal		
CPF/CNPJ:	78.200.482/0001-10	RG/Insc. Est.:	
Endereço:	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
Complemento:	Prefeitura	Bairro:	CENTRO
Cidade:	SARANDI-PR	CEP:	87111-230
Telefone:	(44) 3264-8620		

ASSUNTO:	DISPÕE Refis Águas.
-----------------	------------------------

Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.
Ofício nº 18/2025.

VAGNER RAFAEL VAZ
Divisão de Protocolo - SPR

Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

A DIVISÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

Proposição: Projeto de Lei Complementar nº 631/2025.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

(X) Não

() Sim

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

(X) Nenhum óbice quanto à tramitação.

() Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)

() Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)

() Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)

() Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)

() Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 24 de fevereiro de 2025.

Angela Alves de Almeida
ANGELA ALVES DE ALMEIDA

Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais
Encarregada do Arquivo Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631/2025**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
Refis 2025 do Serviço Municipal de
Saneamento Ambiental – SMSA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA), com a finalidade de aumentar a arrecadação, bem como possibilitar a regularização de contribuintes em débito, decorrente da inadimplência de créditos oriundos da taxa de fornecimento de água e captação do sistema de esgoto devidos ao SMSA constituídos até a data do requerimento de adesão, independente de serem objetos de execução fiscal ou terem suas exigibilidades suspensas.

Art. 2º A adesão ao Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA, ocorrerá por opção expressa de qualquer contribuinte seja pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação dos débitos referidos no art. 1º.

§ 1º Os contribuintes que se encontram enquadrados em qualquer outro programa de parcelamento de débitos, poderão aderir ao Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA nos termos desta Lei.

§ 2º O ingresso no Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§ 3º A opção pelo Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA poderá ser formalizada até o dia 15/5/2025, mediante utilização do “termo de opção do Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA”, conforme modelo a ser fornecido pelo setor competente.

Art. 3º A opção pelo Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irrevogável e irretratável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - renúncia dos atos de defesa ou de recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631/2025**

contribuinte;

III - o sujeito passivo que possuir ação anulatória de débitos fiscais, embargos à execução fiscal ou exceção de pré-executividade, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas da remissão de multas e juros, renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação e protocolar requerimento solicitando renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 487 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A comprovação da renúncia de que tratam os incisos II e III do *caput* deverá ser comprovada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a formalização e assinatura do termo de que trata o § 3º do art. 2º, sob pena de sua revogação.

Art. 4º O Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA beneficiará o contribuinte através da dispensa parcial ou total dos encargos de juros e multas acrescidos aos débitos tributários, conforme a forma e condição de pagamento a seguir:

I - quitação à vista, em parcela única, a partir da publicação desta Lei até o dia 30/6/2025, o qual o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos;

II - quitação à vista, em parcela única, após 1/7/2025 até 30/9/2025 ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 80 % (oitenta por cento) dos encargos;

III - quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais, para aqueles que percebem mensalmente valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, cadastrados no CADÚNICO atualizado, sendo o prazo de adesão até o dia 31/8/2025, correspondente a uma entrada de 5% (cinco por cento) na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescentes pactuadas, ocasião em que os contribuintes gozarão de percentual de 100% (cem por cento) de desconto dos encargos;

IV - quitação parcelada em até 10 (dez) parcelas iguais sendo o prazo de adesão até a data de 31/8/2025, correspondente a uma entrada de 10% (dez por cento) na data da anuência e parcelas restantes do saldo remanescentes pactuadas, ocasião em que, os contribuintes gozarão de percentual de 50% (cinquenta por cento) dos encargos.

§ 1º Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou judicialmente, poderão realizar a quitação do valor remanescente, com o desconto de 80% (oitenta por cento) ou 100% (cem por cento) dos encargos sobre o montante restante, ocasião que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631/2025**

serão abatidos os encargos lançados de acordo com o parcelamento anteriormente aderido, sem haver, contudo, abatimento composto.

§ 2º As dispensas dos encargos dispostos no § 1º deste artigo não abrangem as despesas de cartório e demais custas nos casos de débitos fiscais ou não, protestados ou em execução judicial, cuja obrigação de pagamento será do contribuinte em situação de inadimplência.

§ 3º Em nenhuma hipótese haverá isenção ou desconto da correção monetária devida pelo contribuinte.

§ 4º O contribuinte que tenha seus débitos em cobrança judicial deverá apresentar comprovação do pagamento das custas judiciais pendentes e reembolsar as já adiantadas pelo Município.

§ 5º O contribuinte deverá providenciar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em parcela única, no momento da formalização do termo.

§ 6º Ficará dispensado do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios o contribuinte que comprovar litigar sob o benefício da assistência judiciária gratuita (AJG).

Art. 5º A opção pelo Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA implica ao contribuinte assumir as seguintes obrigações:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos fiscais ou não, abrangidos pelo programa;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III - cumprimento regular do débito consolidado.

Art. 6º Os prazos descritos nos incisos do art. 4º poderão ser objeto de prorrogação por uma única vez, dentro do exercício financeiro de 2025, mediante decreto, caso demonstrado a sua vantajosidade, desde que não seja superada a data de adesão, assegurando direito de terceiros.

Art. 7º A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas devidamente comprovadas pelo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631/2025**

setor competente acarretará na rescisão do parcelamento, com a consequente perda do benefício concedido, dando-se início ou prosseguimento dependendo do caso, à cobrança executiva judicial.

§ 1º Em se tratando de débito ainda não inscrito será efetivado o procedimento necessário para inscrição do saldo devedor em dívida ativa para todos os efeitos legais.

§ 2º Com a rescisão do parcelamento dar-se a substituição da certidão de dívida ativa.

Art. 8º Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 10. Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto, no que couber.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar, 24 dias do mês de fevereiro de 2025.



FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SARANDI-PR****SUBSTITUTIVO Nº 14, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2025
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 631/2025****JUSTIFICATIVA****I – DO MÉRITO**

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo padronizar o texto legislativo, o que é essencial para garantir clareza, uniformidade e eficiência no processo legislativo. Além disso, busca aperfeiçoar a técnica legislativa em relação ao projeto original.

Visa também adequar a ementa para Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.

Este relator verificou a necessidade de prazos mais acessíveis aos contribuintes pois, veio com prazos muito justos e para melhor adesão optou-se por modificá-los.

Constatou-se diversos erros no projeto como referências inexistentes por exemplo: o art. 6º faz referência ao § 3º do art. 1º, mas o art. 1º não tem parágrafos.

II – DA LEGALIDADE**A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno¹, *ipsis litteris*:

“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo

¹ https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

OFÍCIO Nº 18 / 2025 / CLJRF

Sarandi, 26 de fevereiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Dionizio Aparecido Viaro
Presidente da Câmara Municipal de Sarandi
Câmara Municipal de Sarandi
Sarandi – PR

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico da Assessoria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Reunião Ordinária, nesta data, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde, após analisar diversos Projetos encaminhados pela Presidência do Poder Legislativo, solicita a Vossa Excelência, que seja encaminhado à Assessoria Jurídica – AJU desta Casa Legislativa, para a emissão de Parecer Técnico, de acordo com os parágrafos 8^o e 9^o, do art. 98 da Resolução nº 2, de 31 de março de 2022, os seguintes projetos:

1) **Projeto de Lei nº 3.516/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a disponibilização de terapia ocupacional, comportamental e fonoaudiológica aos pacientes autistas do Município de Sarandi e dá outras providências.”

2) **Projeto de Lei nº 3.517/2025**, da vereadora **Thayná Menegazze Maciel “Thay Menegazze”**, o qual “Dispõe sobre a obrigação de manutenção e limpeza de lotes particulares e a cobrança de multa pelo não cumprimento, incluída no valor do IPTU, no Município de Sarandi.”;

3) **Projeto de Lei nº 3.518/2025**, do vereador **Edinaldo Cardoso Silverio “Edinaldo Transportes”**, o qual “Proíbe a contratação de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.”;

1§ 8º As proposições sujeitas ao Plenário **deverão** receber parecer técnico da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi, sendo devidamente assinadas por servidor detentor de cargo competente para isso, exclui-se desta obrigação: I – requerimentos; II – indicações; e III – moções.

2§ 9º A Assessoria Jurídica **analisará e opinará** sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e da iniciativa da respectiva proposição.

Ofício Nº 18 / 2025 / CLJRF

Avenida Maringá, 660, Centro – CEP 87.111-000 – Sarandi – PR.
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br

Página 1 de 2





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

4) **Projeto de Lei Complementar nº 625/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual dispõe sobre a alteração da Lei 115/2005 quanto a estrutura, administrativa, e da outras providências.

5) **Projeto de Lei Complementar nº 626/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e Dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Políticas para a Mulher no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências.

6) **Projeto de Lei Complementar nº 627/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 115/2005 e dispõe sobre a criação e estruturação da Secretaria Municipal de Cultura e juventude, no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

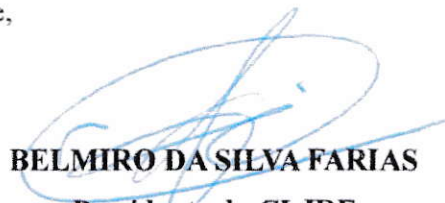
7) **Projeto de Lei Complementar nº 628/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 407/2022 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

8) **Projeto de Lei Complementar nº 629/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual altera a Lei 364/2018 no âmbito do Município de Sarandi, do Estado do Paraná e dá outras providências;

9) **Projeto de Lei Complementar nº 630/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, Parcelamento dos créditos tributários e não tributários, vencidos ou inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou protestados perante o Fisco Municipal.”. (Urgência).

10) **Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do Poder Executivo Municipal**, o qual “Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.”. (Urgência).

Respeitosamente,


BELMIRO DA SILVA FARIAS
Presidente da CLJRF

DOCUMENTO RECEBIDO
EM 28/05/2025
HORARIO 16:36
POR [assinatura]
PROTOCOLO





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

PARECER CONJUNTO

Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA.”.

Relator: Fábio de Souza Silveira.

1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 631/2025 que visa garantir a qualidade dos serviços públicos prestados pela Autarquia Águas de Sarandi torna-se fundamental o aumento de recursos financeiros. Esses recursos possibilitam não apenas a manutenção dos serviços já prestados, mas também a implementação de novas tecnologias e estudos para o aprimoramento das estratégias de ação. Diante disso, o reforço financeiro também viabilizará a recuperação dos investimentos e o aprimoramento da infraestrutura, temas centrais das ações propostas pela nova gestão municipal. Conforme justificativa no mérito do Projeto.

Foi apresentado os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno¹ (fls. 7 e 8).
- Parecer Jurídico (fls. 16 a 19).
- Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 11 a 15).
- Projeto Substitutivo nº 14/2025 (fls. 22 a 26).

O projeto original é composto por 11 (onze) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

O art. 11 do menciona efeitos a partir da publicação desta lei.

Considerando o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

2 – Análise

2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal² dispõe que:

1 https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf

2 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

2.2 – Iniciativa

Conforme o inciso IV do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi³ dispõe que:

“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

IV - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de crédito ou **conceda auxílios, prêmios e subvenções.**” grifo

2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei Complementar nº 631/2025 apresenta-se de adequada a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno.

2.4 – Conclusão

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais e padronização de datas, atende aos requisitos formais.

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>





CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

PARECER CONJUNTO

3 – Voto

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 14/2025, o qual “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.”, do relator Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

Gabinete Parlamentar, 27 de fevereiro de 2025.

FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

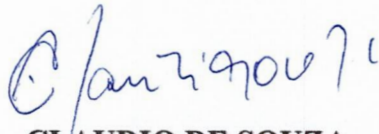
PARECER CONJUNTO

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta na sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal aos 27 dias do mês de fevereiro de 2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei Complementar nº 631/2025, do **Poder Executivo Municipal**, o qual "Dispõe sobre o programa para recuperação fiscal REFIS, parcelamento de contas de água, vencidas, inscritas em dívida ativa, ajuizadas ou protestadas no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental/SMSA."

Estiveram presentes os senhores vereadores:


BELMIRO DA SILVA FARIAS

Presidente da CLJRF e membro da COF


CLAUDIO DE SOUZA

Vice-Presidente da CESA


EDINALDO CARDOSO SILVERIO

Vice-Presidente da COSP e membro da
CESA

NÃO COMPARECEU

GILBERTO MESSIAS DE PINAS

Presidente da COF e membro da CLJRF


JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO

Presidente da COSP


THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL

Presidente da CESA e membro da COSP



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 631/2025.

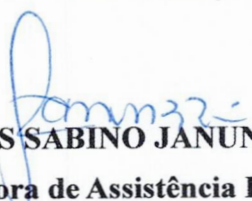
Ementa: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – Refis 2025 do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental – SMSA.”.

Projeto Substitutivo nº 14 aprovado por unanimidade na 6ª Sessão Extraordinária do dia 27 de fevereiro de 2025 em Discussão e Votação única.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 6ª Sessão Extraordinária do dia 27 de fevereiro de 2025 em Discussão e Votação única.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
Aparecido Bianco	Sim		
Belmiro da Silva Farias	Sim		
Claudio de Souza	Sim		
Dionizio Aparecido Viaro	Sim		
Edinaldo Cardoso Silverio	Sim		
Fábio de Souza Silveira	Sim		
Gilberto de Sousa Marques	Sim		
Gilberto Messias de Pinas	Sim		
João Francisco do Nascimento	Sim		
Thayná Menegazze Maciel	Sim		

Câmara Municipal de Sarandi, 14 dias do mês de março de 2025.


THAIS SABINO JANUNZZI

Coordenadora de Assistência Legislativa

